

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

-
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE BLOCOS

NOTA TÉCNICA Nº 8/2020/SDB/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

Assunto: Resolução " Nominção de Área ".**1. Introdução**

Esta nota técnica visa trazer a motivação técnica e jurídica da necessidade de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nominção de área pelos agentes da indústria. De forma preliminar, é apresentado o contexto legal da elaboração do ato normativo. Após, é demonstrado como os países com relevante participação no mercado de óleo e gás tratam o tema. Consequentemente, a nota técnica analisará, de forma específica, o conteúdo dos artigos relacionados e discorrerá sobre a desnecessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR. Por último, as considerações finais revisitarão o objetivo final da presente nota técnica.

2. Contexto

A presente resolução visa regulamentar o pedido de nominção por um agente econômico, o qual sugere uma área para estudos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a fim de ofertá-la em futura rodada de licitação.

Nesse contexto, é importante destacar as diretrizes da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural emanadas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que dispõem em seus artigos 1º, §1º, VIII c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução CNPE nº 17/2017:

"Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

§ 1º Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

VIII - incentivar a nominção de áreas pelos agentes econômicos, visando atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos nas bacias sedimentares brasileiras;"

"Art. 3º A ANP, no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 1º, bem como as indicadas a seguir:

I - selecionar blocos para licitação de acordo com o planejamento previsto no art. 2º, considerando:

a) as nomeações de áreas; e

b) a adoção de eventuais adequações ou exclusões de blocos por restrições ambientais.”

Tais diretrizes estão em consonância com as atividades realizadas pela Superintendência de Definição de Blocos -SDB, senão vejamos o artigo 19, Portaria ANP nº 69/2011:

Art. 19. Compete à Superintendência de Definição de Blocos:

I - promover e desenvolver estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos no sentido de elevar o conhecimento dos sistemas petrolíferos das bacias sedimentares brasileiras;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos para efeito de concessão ou contratação sob regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - avaliar o potencial petrolífero das bacias sedimentares brasileiras e selecionar áreas para oferta em licitações públicas;

IV - gerenciar a aplicação dos recursos financeiros para estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras;

V - realizar avaliações técnicas, econômicas e de risco exploratório das áreas a serem ofertadas em licitações;

VI - planejar, contratar e fiscalizar a execução de serviços técnicos de geologia, geofísica e geoquímica, nas bacias sedimentares brasileiras;

VII - acompanhar a evolução do conhecimento das bacias sedimentares brasileiras, assim como as tecnologias exploratórias, promovendo a sua aplicação.

Assim, a regulamentação do pedido de nomeação atrairá a participação de um número maior de agentes da indústria, já que desburocratizará e simplificará o procedimento a ser realizado. Com isso, haverá um aumento da quantidade e da qualidade dos dados utilizados pela Agência, com uma significativa melhora nos estudos de avaliação do potencial petrolífero das bacias sedimentares brasileiras.

3. Prática Internacional

Como pode-se perceber, a nomeação é uma atividade estimulada pelo governo federal, a fim de atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos relativos as bacias sedimentares brasileiras. Tal incentivo está em consonância com as práticas internacionais de nomeação de áreas futuras para lançamento em rodadas de licitação.

Ao propor a regulamentação do processo de nomeação, foram analisadas as atividades realizadas em países com reconhecida capacidade organizacional e que ocupam distintas posições na lista de países produtores de óleo e gás. Assim, foram estudados os processos na Austrália, na Noruega e no Canadá.

Austrália¹

A Austrália possui um modelo de nomeação no qual o governo convida a indústria a indicar as áreas que serão colocadas em licitação a cada ano. Assim, antes de nominar uma área, é recomendado que uma empresa de exploração e produção tenha, em sua nomeação, um forte interesse em oferecer lances na próxima rodada programada e/ou em explorar a área; ou que empresas de geologia e geofísica tenham dados disponíveis para a próxima rodada.

Observa-se que o período de nomeação é determinado, isto é, ele ocorre durante alguns meses no ano. Com o recebimento das áreas, o governo estuda os potenciais petrolíferos a fim de colocá-los ou não nas licitações.

Noruega²

O Ministério do Petróleo e Energia da Noruega é o órgão responsável por convidar as empresas a nominar uma área para ser incluída em uma rodada de licitação. Assim, durante um período determinado, as empresas enviarão os dados em uma página A4 para cada bloco ou combinação de blocos e deverão abordar os seguintes itens: designação do bloco; dados básicos; modelo de jogo / nível estratigráfico; tipo de hidrocarboneto; potencial estimado de recursos (se possível); fatores críticos e outros fatores.

Além disso, há a demanda por inclusão das linhas sísmicas e dos mapas com as coordenadas.

Recebida a documentação, o número de blocos indicados deve ser limitado a 15 (quinze), os quais serão divididos em “interessante” e “muito interessante”.

Canadá - Nova Scotia³

O governo canadense publica um mapa com a indicação das áreas em que o potencial petrolífero esteja sendo estudado. Assim, qualquer sociedade empresária pode nominar uma área, a qual será avaliada por uma perspectiva geológica e ambiental, antes de ser decidido se elas serão incluídas na rodada de licitação.

Há um prazo determinado para nomeação, isto é, ela não pode ser feita a qualquer tempo. Todas as nomeações devem estar de acordo com o *CNSOPB Land Division Guideline* (1990) e não possuem forma específica. Entretanto, o governo recomenda a utilização do seguinte formulário e dos seguintes *grids*:



LAND NOMINATION FORM

Name of Individual of Company:

Phone Number: _____

Email Address: _____

Nominates the following lands for consideration for the next Call for Bids.

Signature: _____

Date: _____

Print Name and Title: _____

Preferred type of Terms and Conditions: **Standard:** ___ **Alternative:** ___

Latitude	Longitude	Sections	# of Sections

Nominations must follow the [Land Division Guidelines](#)

Land Division Guideline

Grid Areas

1. (1) The offshore area shall be divided into grid areas.
- (2) Grid areas shall be bounded on the east and west sides by successive meridians of longitude of the series 50 degrees 00' 00", 50 degrees 15' 00", 50 degrees 30' 00", which series may be extended as required.
- (3) Grid areas shall be bounded on the north and south sides by straight lines joining the points of intersection of the east and west boundaries with successive parallels of latitude of the series 40 degrees 00' 00", 40 degrees 10' 00", 40 degrees 20' 00", which series may be extended as required.
- (4) A grid area shall be referred to by the latitude and longitude of its northeast corner.
- (5) The boundary between the north and south halves of a grid area is the north boundary of sections 5, 15, 25, 35, 45, 55, 65, 75, 85, and 95.
- (6) The boundary between the east and west halves of a grid area is the west boundary of sections 41 to 50.

Sections

2. (1) Every grid area shall be divided into 100 sections.
- (2) Sections shall be bounded on the east and west sides by meridians spaced at intervals of one-tenth of the interval between the east and west boundaries of the grid area.
- (3) Sections shall be bounded on the north and south sides by straight lines drawn parallel to the north and south boundaries of the grid area and spaced at intervals of one-tenth of the interval between the north and south boundaries of the grid area.
- (4) A section shall be identified by the number to which it corresponds in the following diagram:

100	90	80	70	60	50	40	30	20	10
				49					
				48					
				47					
				46					
95	85	75	65	55	45	35	25	15	5
				44					
				43					
				42					
91	81	71	61	51	41	31	21	11	1

Units

3. (1) Every section shall be divided into 16 units.
- (2) Units shall be bounded on the east and west sides by meridians spaced at intervals of one-quarter of the interval between the east and west boundaries of the section.
- (3) Units shall be bounded on the north and south sides by straight lines drawn parallel to the north and south boundaries of the section and spaced at intervals of one-quarter of the interval between the north and south boundaries of the section.
- (4) A unit shall be identified by the letter to which it corresponds in the following diagram:

M	N	O	P
L	K	J	I
E	F	G	H
D	C	B	A

Target Areas

4. (1) A target area is an area 200 metres square lying within a unit and oriented due north-south and east-west and situated symmetrically about the intersection of a line joining the midpoints of the east and west boundaries of the unit with a line joining the midpoints of the north and south boundaries of the unit.
- (2) A target area shall be referred to by the letter of the unit in which the target area is located.

Datum

5. All latitudes and longitudes used in this Guideline shall be determined according to the North American Datum of 1927.

4. Razões de Natureza Técnico - Regulatória

Passa-se a análise das razões de natureza técnico-regulatória que justificam a criação de um ato normativo relativo à atividade de nomeação de área.

A priori, é importante ressaltar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP possui uma “Instrução para Nomeação de Áreas” em seu site eletrônico. Entretanto, ela encontra-se defasada em relação as necessidades do mercado.

Dessa forma, este ato normativo remodelado visa simplificar e organizar a atividade de nomeação de áreas.

Assim, passa-se à análise dos artigos elencados na resolução.

O artigo 1º visa descrever o objetivo da resolução, qual seja, definir o procedimento para a nomeação de área a ser estudada pela ANP.

O artigo 2º define o conceito de nomeação ao estabelecer que é o apontamento de uma área por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação.

Esse artigo visa esclarecer o termo 'nomeação', o qual poderá ser utilizado tanto para apontar uma área para estudo a fim de ofertá-la em futura concessão ou partilha de produção, como também para incluir no processo de oferta permanente.

Observa-se que há diferença para o termo 'indicação', que será utilizado quando uma sociedade empresária apresenta a garantia financeira após indicar uma ou mais áreas de interesse em processo de oferta permanente. Destaca-se que a resolução em tela não trata da atividade de indicação.

O parágrafo único prevê a hipótese de alteração da geometria do bloco exploratório, ainda que já incluído na oferta permanente.

O artigo 3º exige a ANP de ofertar a área nominada obrigatoriamente em futura rodada de licitação, já que é necessário todo um estudo prévio de potencial exploratório, econômico, deliberações da Diretoria Colegiada, do Ministério de Minas e Energia e do Conselho Nacional de Política Energética para a inclusão de uma determinada área em uma rodada de licitação.

O artigo 4º visa observar o devido processo licitatório, em consonância com os ditames do artigo 177, Constituição Federal/88, do artigo 23 e ss Lei nº 9.478/99 e do artigo 13 e ss Lei nº 12.351/2010.

O artigo 5º trata da confidencialidade da atividade de nomeação, a fim de preservar as informações fornecidas pelos agentes econômicos.

O artigo 6º traz as informações que deverão constar obrigatoriamente no formulário de nomeação de área. Nesse contexto, há que se destacar os incisos V, VI e parágrafo único. O inciso V traz o formato em que o polígono de interesse deverá ser enviado à ANP, isto é, obedecendo o padrão ANP4C de dados e informações de coordenadas e feições geográficas.

Quanto ao inciso VI e ao parágrafo único, eles encontram-se em consonância com a prática internacional já analisada anteriormente.

5. Da Não Aplicabilidade ou Dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR

O artigo 6º, §1º, Lei nº 13.848/2019 determina que seja expedido regulamento que disponha sobre o conteúdo e a metodologia a ser utilizada em AIRs, inclusive em quais casos sua elaboração será obrigatória. Como o regulamento ainda não foi expedido pelo Poder Executivo, não há, portanto, critérios legalmente estabelecidos para a confecção dos AIRs.

Ao analisar o conteúdo das Diretrizes Gerais e do Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (junho/2018), o governo federal elenca os casos de não aplicabilidade e de possibilidade de dispensa na elaboração de AIR, senão vejamos:

NÃO APLICABILIDADE	<p>I – atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública;</p> <p>II – atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;</p> <p>III – atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;</p> <p>IV – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e</p> <p>V – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.</p>
INÍCIO DA AIR	<p>A AIR deverá ser iniciada logo que a Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública empreenda ações concretas voltadas à resolução de um problema regulatório identificado.</p>
POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR	<p>A realização da AIR obrigatória poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ou da(s) Autoridade(s) Decisória(s) do órgão ou entidade da administração pública nos seguintes casos:</p> <p>I – urgência;</p> <p>II – atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e</p> <p>III – atos normativos de notório baixo impacto.</p> <p>Para subsidiar a elaboração futura da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, nos casos de urgência em que a AIR obrigatória for dispensada mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ou da(s) Autoridade(s) Decisória(s) do órgão ou entidade da administração pública, será necessário identificar, em nota técnica ou documento equivalente, o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar.</p>

Como pode-se perceber depois de todo o exposto na presente nota técnica, trata-se de atualização da “Instrução para Nominção de Áreas”, orientação já existente no sítio eletrônico da ANP. Cabe mencionar que a nova resolução não alterará o mérito da instrução antiga, já que permanecerá com o objetivo final de estimular a nominção de áreas pelos agentes da indústria, mas de modo simplificado e organizado.

6. Considerações Finais

Esta nota técnica trouxe as razões para o aprimoramento e a simplificação da atividade de nominção de área. É importante destacar que a regulamentação da nominção incentivará uma maior pluralidade de participações dos atores da indústria de petróleo e gás natural, já que estimulará a sugestão de áreas a serem estudadas pela ANP, com possibilidade de posterior inclusão nas rodadas de licitação.

Salienta-se que a nominção ampliará a variedade de estudos, com a possibilidade de novas descobertas de áreas para serem licitadas, garantindo, assim, a continuidade das atividades exploratórias e o aumento da atratividade do país.

AMANDA WERMELINGER PINTO LIMA

Especialista em Regulação

De acordo:

JULIANA RIBEIRO VIEIRA

Superintendente de Definição de Blocos

[1] <https://www.industry.gov.au/regulations-and-standards/regulating-offshore-oil-and-gas-in-australian-waters/offshore-petroleum-exploration-acreage-release-process>, consultado em 13/02/2020.

[2] <https://www.npd.no/en/facts/production-licences/licensing-rounds/24th-round/nomination-of-blocks-for-the-24th-licensing-round/>, consultado em 13/02/2020.

[3] https://www.cnsopb.ns.ca/sites/default/files/resource/guidelines_on_the_issuance_of_exploration_licences_-_applies_to_call_for_bids_ns_12-1_and_forward.pdf, consultado em 13/02/2020.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA WERMELINGER PINTO LIMA, Especialista em Regulação**, em 13/03/2020, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RIBEIRO VIEIRA, Superintendente**, em 13/03/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0672342** e o código CRC **D8498777**.



Observação: Processo nº 48610.204144/2020-33

SEI nº 0672342